

28, 29 e 30  
de Outubro



**XVI SENPEX**

Inclusão e Diversidade Científica:  
Democratizando o Conhecimento

## **ALVARÁ JUDICIAL: UM DRIBLE NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA?**

**Área Temática: Direito**

**Poliana Pacheco Wolfart<sup>1</sup>; Márcia Zomer Rossi Mattei<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Unibave. polianawolfatt17@gmail.com

<sup>2</sup> Unibave. marciarossimattei@hotmail.com

**Resumo:** O Alvará Judicial previsto na Lei nº 6.858/80 dispensa a abertura de inventário em determinadas situações, chamando certos legitimados ao direito hereditário, nem sempre coincidem com os potenciais herdeiros da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Este estudo teve por objetivo geral descobrir se as hipóteses de pagamento direto fundadas na Lei do Alvará devem ou não respeitar a meação e a ordem de vocação hereditária. Para apurar a resposta foram utilizados os métodos bibliográfico e documental; e dedutivo e qualitativo, como instrumentos de pesquisa. E ao final, se conclui que a Ação de Alvará Judicial, regime processual mais breve, não invalida o direito material dos demais herdeiros e meeira, permanecendo a obrigação de observância ao sistema de direito sucessório e a responsabilização por eventuais bens sonegados de algum herdeiro não beneficiado pelo Alvará Judicial.

**Palavras-chave:** alvará judicial; dependentes previdenciários; ordem de vocação hereditária; observância.

### **Introdução**

A dispensa de inventário e o pagamento direto aos herdeiros são temas que se relacionam com a simplificação dos processos sucessórios no direito brasileiro, especialmente em situações em que, a herança é composta por valores de fácil liquidez, como saldos bancários, verbas trabalhistas e previdenciárias. Esse procedimento, regulado pela Lei nº 6.858/1980, permite que certos herdeiros recebam valores diretamente, sem a necessidade de passar pelo inventário completo. A medida oferece uma alternativa aos processos sucessórios convencionais, possibilitando agilidade e economia de custos.

Embora o pagamento direto facilite o acesso aos recursos, deve-se pontuar se ele deverá respeitar a divisão patrimonial definida pelo regime de bens do casamento e as normas da vocação hereditária previstas no Código Civil (CC). Assim, é importante compreender até que ponto o pagamento direto pode ser aplicado sem prejudicar os direitos dos demais herdeiros e do ex-cônjuge, caso este ainda possua direitos sobre a herança.

Neste contexto, este estudo pautou-se em descobrir, como objetivo geral: as hipóteses de pagamento direto fundadas na lei nº 6.858/1980 devem ou não respeitar a meação e a ordem de herdeiros do artigo 1.829 do CC?

Como objetivos específicos: analisar a Lei nº 6.858/1980 quanto as pessoas legitimadas a receber direito hereditário e seu sistema de partilha; explorar na vocação hereditária do artigo 1.829 do CC quem seriam os herdeiros chamados a sucessão, focando nas situações em que estes poderiam ser excluídos do direito de herdar; e por fim, constatar como a doutrina tem interpretado as soluções para a disparidade entre as duas normativas.

Diante disso, a relevância do tema cresce à medida em que muitos herdeiros enfrentam dificuldades financeiras e jurídicas ao lidar com inventários tradicionais, que podem ser demorados e caros. Ao explorar as possibilidades previstas na Lei nº 6.858/1980, o estudo pode facilitar o acesso dos herdeiros a recursos financeiros imediatos, especialmente em casos de verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários, proporcionando maior agilidade e justiça no processo sucessório.

### **Procedimentos metodológicos**

Buscando elaborar uma pesquisa pautada pela cientificidade, foi utilizada a abordagem qualitativa para investigar a possibilidade de dispensar o inventário por meio do pagamento direto aos herdeiros.

Quanto a coleta de dados, o procedimento adotado foi baseado na pesquisa bibliográfica. Segundo Medeiros (2014) ela consiste no levantamento da bibliografia sobre o tema a ser estudado. Assim, o trabalho foi desenvolvido com base em livros, leis, artigos e doutrinas relacionados ao tema.

Além disso, conforme Medeiros (2014) a pesquisa científica requer o uso de métodos classificados como dedutivo e indutivo. A primeira, parte de uma regra geral para entender um caso específico, e aplicado ao caso em tela, focou no rol de

legitimados a herdar, conforme a Lei n. 6.858/80 e o artigo 1.829 do Código Civil, observando as consequências do chamamento de uns ou de outros.

### **Conhecendo sobre o Inventário**

No âmbito do Direito de Família e das Sucessões, é o processo destinado a identificar e distribuir os bens de uma pessoa após o seu falecimento, de modo que seus herdeiros possam receber legalmente sua parte da herança (Guimarães, 2022). Para isso, a legislação estabelece o procedimento de inventário e partilha, regulamentado nos artigos 610 a 673 do Código de Processo Civil (CPC), que leva em consideração a capacidade civil dos herdeiros e o valor dos bens a serem partilhados como:

- A) Inventário Extrajudicial: Realiza-se por escritura pública em cartório de notas, válida para registros e movimentações financeiras (art. 610, § 1º do CPC). É possível desde que haja consenso entre herdeiros.
- B) Inventário Judicial: é obrigatório quando há testamento, herdeiros incapazes com partilha desigual, ou discordância entre os herdeiros quanto à divisão dos bens (art. 610 do CPC) (Rosa; Rodrigues, 2023).

O inventário judicial pode ocorrer na modalidade por arrolamento, previsto nos arts. 1.031 a 1.035 do CPC permitindo a partilha de bens de forma mais simplificada, utilizado quando todos os herdeiros são maiores e capazes e há acordo sobre a divisão dos bens, o que agiliza a homologação judicial (Moraes Neto, 2012).

Observa-se que o arrolamento é dividido em duas categorias: o sumário mediante partilha amigável ou quando há pedido de adjudicação por um único herdeiro; e o sumaríssimo (também conhecido como comum), que se aplica quando o valor total dos bens não ultrapassa mil salários-mínimos, conforme disposto nos art. 659 e 664 do CPC (Brasil, 2015).

No processo de inventário judicial, os herdeiros precisam ser representados por advogados, que atuam para defender seus interesses e garantir o cumprimento da lei na partilha dos bens. O juiz responsável pelo caso nomeia um inventariante, geralmente escolhido entre os próprios herdeiros, para administrar e gerenciar o espólio durante todo o processo, até a conclusão da partilha. Esse inventariante é encarregado de preservar e gerenciar os bens do falecido, como o pagamento de dívidas pendentes e o cumprimento de obrigações financeiras, assegurando a

organização e a proteção do patrimônio até que seja distribuído conforme o estabelecido na decisão final do inventário (Brasil, 2015).

O inventário extrajudicial é semelhante ao judicial nas etapas e atos necessários, mas se diferencia por não envolver emolumentos do cartório que costumam ser mais barato. Como depende de um acordo entre os herdeiros, a documentação é providenciada por eles próprios assessorados por advogado, o que pode tornar o processo mais rápido e econômico, no entanto, isso não garante sempre maior agilidade (Athayde, 2014).

### ***Da partilha de bens***

A partilha é o processo de divisão e distribuição dos bens do falecido entre os herdeiros, segundo a legislação vigente e as regras do direito sucessório. Tem como objetivo garantir que cada herdeiro receba a sua parte correspondente, conhecida como quinhão hereditário, de acordo com o testamento (se houver) ou com a lei, respeitando a meação do cônjuge sobrevivente, quando aplicável (Lacerda *et al.*, 2024).

Conforme o art. 648, na partilha, serão observadas as seguintes regras:

- I - A máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
- II - A prevenção de litígios futuros;
- III - A máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Sendo assim, a partilha é a etapa final do processo sucessório, na qual cada herdeiro recebe a parte dos bens e direitos que lhe cabe, encerrando a comunhão hereditária. As partes, desde que sejam capazes, podem consensualmente decidir sobre a forma de dividir o patrimônio, realizando, assim, partilha litigiosa ou amigável (Carneiro, 2019).

A partilha amigável ocorre quando há acordo entre os interessados (art. 2.015 do CC), ao término do inventário ou no arrolamento sumário, caso não optem pelo procedimento extrajudicial e na forma do art. 659 do CPC, será homologada de plano pelo juiz (Brasil, 2015).

Os bens englobam todos os itens de valor pertencentes ao falecido, e devem ser listados no inventário, que posteriormente será partilhado entre os herdeiros conforme a legislação (Lacerda *et al.*, 2024).

### **Quem pode requerer e beneficiar-se com a partilha de bens por inventário, segundo o Direito Sucessório?**

Conforme o art. 615 CPC, a primeira pessoa com legitimidade para solicitar o inventário e a partilha é aquela que se encontra na posse e administração dos bens do espólio. Essa pessoa tem o prazo de dois meses, conforme o art. 611, para dar início ao procedimento, assegurando a continuidade e finalização das relações jurídicas, além de possibilitar a coleta de tributos sem incidência de multa (Cabral; Cramer, 2016).

Conforme o art. 616 do CPC também possuem legitimidade para requerer a abertura de inventário:

- I - O cônjuge ou companheiro supérstite;
- II - O herdeiro;
- III - O legatário;
- IV - O testamenteiro;
- V - O cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI - O credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII - O Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII - A Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX - O administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

É importante destacar que a legitimidade é concorrente entre todas as partes mencionadas no art. 616, incluindo aquele que está na posse e administração dos bens do espólio. Isso significa não haver uma ordem de preferência ou subsidiariedade entre eles (Oliveira, 2018).

### ***Os herdeiros da Ordem de Vocação Hereditária do artigo 1.829 do Código Civil***

A ordem de vocação hereditária consiste na definição pelo legislador de uma "coordenação preferencial dos grupos sucessíveis" ao serem chamados a herdar *mortis causa*. Trata-se de uma estrutura que estabelece quais grupos de sucessores têm precedência na transmissão de bens após a morte (Hironaka, 2007).

Da vocação hereditária, o art. 1.829 do CC defere-se a sucessão legítima na ordem seguinte:

- I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640,

parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II – Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III – ao cônjuge sobrevivente;  
IV – Aos colaterais.

Assim, o art. 1.829 do CC estabelece uma regra sucessória que independe do regime de bens adotado pelo casal: o patrimônio particular de cada cônjuge acumulado durante o casamento passa a ser compartilhado na sucessão quando ocorre o falecimento de um deles. Ressalte-se que a meação não configura direito sucessório, mas sim um direito próprio do cônjuge, que antecede a abertura da sucessão e decorre do regime de bens escolhido no casamento pelo casal (Arruda, 2021).

### ***Quem pode ser excluído da ordem de vocação hereditária?***

A exclusão da sucessão por indignidade, prevista no Código Civil, tem como objetivo punir ou prevenir atos ilícitos praticados por aquele que, de alguma forma, infringe as disposições legais sobre herança. A penalidade consiste na remoção do infrator da sucessão, garantindo que ele não se beneficie do patrimônio do falecido (Cavalcanti, 2022).

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Tais punições visam corrigir comportamentos injustos ou reprováveis em relação ao falecido, tanto na concepção moral como na legal. (Oliveira; Amorim, 2018). E são aplicáveis exclusivamente àquele que cometeu atos de ingratidão.

No caso da deserdação, um ato jurídico que permite ao testador excluir um herdeiro necessário, retirando-o da legítima, sendo necessário que a justa causa seja especificada em testamento, o que difere da indignidade, além de apresentar um rol mais abrangente de causas que a motivam. A deserdação é validada por sentença judicial, sendo exclusiva do falecido (Rosa; Rodrigues, 2020).

Sendo assim, a indignidade e a deserdação são as únicas hipóteses que legalmente permitem a exclusão de herdeiros da sucessão. O alvará judicial, em situações como o levantamento de valores ou bens que estão em nome de um falecido, não tem o efeito de excluir herdeiros da partilha, uma vez que sua função é administrativa e não punitiva ou substitutiva (Donizetti, 2022).

### **A partilha de bens que permite a dispensa do inventário e o pagamento direto, previstos na lei n.º 6.858/80 – Alvará Judicial**

A dispensa de inventário é possível em determinados casos, conforme prevê os arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.858/80, podendo ser substituído pelo Alvará Judicial quando o falecido deixa apenas valores pecuniários a serem recebidos.

Conforme a Lei nº 6.858/80 e o art. 666 do CPC, certas verbas como trabalhistas, tributárias e de investimento, podem ser objeto de pagamento direto aos beneficiários, dispensando a necessidade de inventário judicial ou extrajudicial. Os dependentes habilitados perante órgão previdenciário competente, ou, na ausência destes, os sucessores definidos pela lei civil, podem receber valores como FGTS, PIS-PASEP, Rescisão Contratual e saldo de salários, devolução de tributos, depósitos bancários, bem como valores de até 500 OTNs (Obrigações Tributárias Nacionais) em aplicações financeiras ou em contas bancárias (desde que inexista outros bens a inventariar), bastando, para isso, a apresentação de um Alvará Judicial (Oliveira, 2022).

A respeito do limite monetário marcado em OTNs, no julgamento do Resp. n. 1.168.625/MG o Superior Tribunal de Justiça fixou o valor de R\$ 6,56 para cada OTN, com correção monetária pelo IPCA-E (IBGE) a partir de dezembro de 2000. Portanto, ao multiplicar 500 OTNs por R\$ 6,56, o valor total seria R\$ 3.282,70, corrigido pelo IPCA-E (IBGE), atualmente aproximados R\$ 14mil, mas existem diversos precedentes judiciais que permitem a expedição de alvará ultrapassado este limite, desde que o juiz autorize essa partilha sem o processo de inventário. (Oliveira, 2022)

Tartuce (2024) também defende esta liberalidade, para casos de urgência, desde que haja interesse legítimo dos herdeiros e para bens de valor considerável, mas sem herdeiros conflitantes.

Contudo, importante destacar que ao receber o pagamento direto, é necessário que o beneficiário observe o sistema da Vocação Hereditária do Código Civil, tanto que a própria lei do Alvará direciona em seu artigo 1º, em caso não haver dependentes habilitados, o pagamento àqueles sucessores legais que devem ser identificados por meio de alvará judicial, dispensando o inventário ou arrolamento (Guedes, 2023).

### ***Do pedido administrativo de pagamento direto***

O Decreto nº 85.845/81 que regulamentou a Lei nº 6.858/80 autorizou a liberação administrativa de valores, independente de Ação de Alvará, sendo que o Ministério Público zelarà para que os bens do menor de 18 anos fiquem em depósito até atingir a maioridade.

Na prática, um filho menor de 21 anos - que é dependente do falecido segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, pode receber diretamente verbas trabalhistas, previdenciárias, tributárias e de aplicações financeiras sem precisar de um processo de inventário. O pedido pode ser feito administrativamente e os devedores, como empregadores e bancos, podem pagar esses valores diretamente ao filho. Além disso, se o falecido aguardava o resultado de uma ação trabalhista, o filho pode solicitar um alvará ao juiz trabalhista para levantar os valores, também sem necessidade de inventário (Oliveira, 2022).

Caso o dependente não esteja formalmente habilitado, a Justiça Trabalhista permite que ele solicite o pagamento direto com base na Lei nº 6.858/80, desde que comprove que é dependente legal conforme a legislação previdenciária ou estatutária, como indicaram julgamentos específicos:

Em RR-10959-59.2014.5.15.0046, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, se reconheceu que, apesar da falta de habilitação formal junto à Previdência Social, era possível o pagamento direto com base na Lei nº 6.858/80, evitando a burocracia do inventário e respeitando o direito de herdeiros e dependentes. (Santos Júnior, 2010).

No REsp 1289346/DF decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, o tribunal também seguiu a Lei nº 6.858/80. A decisão autorizou o pagamento direto de valores a um dependente não habilitado formalmente, mas



comprovadamente dependente, reforçando o entendimento de que, nos casos de verbas trabalhistas e previdenciárias, a lei visa simplificar o processo para garantir que os dependentes possam acessar os valores rapidamente, sem a necessidade de inventário (Oliveira, 2022).

Sendo assim, Dias (2016) aborda que o pagamento direto em procedimentos administrativos é uma alternativa para agilizar o acesso a determinados recursos, especialmente em contextos de benefícios de natureza trabalhista e previdenciária. O foco dessa prática é facilitar o levantamento de quantias, dispensando o trâmite formal do inventário quando isso seria oneroso ou desnecessário.

### **Quem pode requerer a partilha, segundo a lei n. 6.858/80**

Como vimos, a Lei nº 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento aos dependentes previdenciários ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, **aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial**, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifado)

Logo, os dependentes do falecido que já estão habilitados em órgãos previdenciários, têm direito prioritário ao recebimento desses valores e, não os havendo, o pagamento poderá ser feito diretamente aos sucessores previstos na legislação civil, como cônjuges, filhos e demais herdeiros, mediante alvará judicial.

A exemplo de dependente previdenciário, tomemos a Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social pública:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (grifado)

Quando o falecido não deixar dependentes previdenciários, os valores previstos pela Lei nº 6.858/80 serão distribuídos entre seus herdeiros conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do CC.

A finalidade da Lei nº 6.858/80 é meramente processual, dispensando a necessidade de inventário para certos pagamentos diretos. Não há, portanto, a intenção de modificar a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do CC. Assim, quem receber valores por meio de “pagamento direto” deverá respeitar a meação do cônjuge sobrevivente e o quinhão dos demais herdeiros, mesmo que esses recursos sejam pagos no âmbito de um processo específico, como inventário ou ação de procedimento comum (Oliveira, 2022).

Portanto, a Lei nº 6.858/80, ao adotar a regra de priorizar os dependentes da previdência, se baseia no princípio da proteção social e na necessidade de amparo imediato, em que se presume situação de vulnerabilidade por conta do parente falecido. A intenção é garantir a continuidade da assistência aos dependentes (como cônjuges e filhos) sem a necessidade de passar por um processo formal de inventário ou arrolamento, que pode ser demorado e oneroso (Guedes, 2023).

### ***A tutela da meação do cônjuge e a igualdade de cotas da lei n.6.858/80***

Quando uma pessoa falece e deixa um cônjuge ou companheiro sobrevivente em regime de comunhão de bens, a metade do patrimônio comum do casal é separada antes da partilha – essa é a meação, pertencente ao sobrevivente, pois representa bens que já eram de sua propriedade no condomínio do casal conforme se confere no art. 1.639, § 1º e art. 1.571, I do CC.

No que diz respeito a verbas trabalhistas e tributárias, é fundamental considerar a data do evento gerador de cada uma delas para determinar quais bens serão compartilhados de acordo com o regime de bens estabelecido. Portanto, se um empregador não pagou vários salários a um empregado casado sob o regime de comunhão total ou parcial de bens, metade desses créditos trabalhistas é da esposa. A circunstância de os pagamentos ocorrerem apenas após o término do casamento não altera essa divisão (Oliveira, 2022).

Importante ressaltar que a Lei nº 6.858/80 não permite expressamente ao dependente cadastrado receber integralmente os créditos do falecido, se metade deles pertence ao meeiro. Contudo, a própria lei refere-se a partilha do benefício em “cotas iguais” entre os beneficiados, podendo induzir a interpretações equivocadas ao ponto de a meação ser ignorada, vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados** perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, **na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifado).

Também não se pode esquecer que o sistema de direito sucessório impõe uma garantia de participação para o cônjuge sobrevivente (no mínimo 1/3) quando concorrer com descendentes comuns (art.1.832 CC), destoando totalmente da partilha igualitária prevista na Lei do Alvará.

Segundo Oliveira, se o dependente levantar o valor total, ele deverá posteriormente repassar a parte correspondente ao ex-cônjuge e caso as verbas estejam judicializadas, o juiz deve garantir o respeito à meação (Oliveira, 2022).

Há situações em que o cônjuge não é meeiro, mas é herdeiro e dependente na previdência (exemplo do regime da separação total).

O art. 1.829 do CC também aborda a posição de cônjuge ou companheiro como herdeiro dependendo do regime de bens adotado. No regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito à meação sobre os bens adquiridos onerosamente durante o casamento e havendo filhos em comum, o cônjuge é meeiro, e os filhos, herdeiros. Por outro lado, o cônjuge sobrevivente se torna herdeiro de bens particulares do falecido, havendo filhos em comum, em concorrência com estes; caso concorra com ascendentes, não se observa a regra de bens particulares e ele herda sobre qualquer bem enquadrado como herança. (Fialho, 2021).

Logo, de acordo com Guedes, as disposições da Lei nº 6.858/80 são de natureza processual, ou seja, visam simplificar o procedimento para o levantamento das verbas, mas sem alterar a distribuição dos bens conforme as normas do direito material, conforme as regras do CC (Guedes, 2023).

Venosa (2011) argumenta que a lei tem um caráter processual, permitindo um procedimento mais célere para o levantamento de valores devidos, mas sem prejudicar a sucessão regular. Além disso, Dias (2016) afirma que o pagamento direto não deve afetar a legítima dos herdeiros necessários, que, por sua vez, poderão pleitear sua parte na sucessão por meio do devido processo.

### ***Consequências para os beneficiados pela Lei do Alvará, diante de eventual prejuízo aos herdeiros da Ordem de Vocaç o Heredit ria do C digo Civil***

A libera  o de valores para dependentes habilitados na previd ncia atende   urg ncia e facilita o acesso a certos recursos sem a necessidade de um processo formal de sucess o, aplicando-se, contudo, de forma restritiva. (Santos J nior, 2010).

Se os benefici rios do alvar  n o respeitarem a divis o prevista no artigo 1.829 CC e deixarem de partilhar com herdeiros, isso pode abrir margem para disputas judiciais futuras.

Nesses casos, qualquer benefici rio que tenha recebido valores indevidamente ou de maneira que prejudique herdeiros leg timos pode enfrentar a  es de cobran a ou restitui  o de valores. Esses lit gios t m base no princ pio de que o direito de heran a n o deve ser ignorado pelas disposi  es simplificadas do alvar , que s o meramente processuais e n o visam reconfigurar a ordem de heran a estabelecida pela lei sucess ria brasileira (Teixeira, 2014).

Quando bens s o sonegados no contexto sucess rio, isso significa que um herdeiro ou respons vel pela administra  o da heran a omite ou oculta bens que deveriam ser partilhados. Nesse caso, os herdeiros lesados t m o direito de mover uma a  o de "sonegados" para recuperar os bens que foram ocultados ou n o declarados no invent rio (Vieira, 2022).

O C digo Civil Brasileiro nos arts. 1.992 e 1.995, prev  que o herdeiro que sonegar bens da heran a perde o direito sobre os bens que ocultou, al m de ter que pagar o valor correspondente, acrescido de perdas e danos. (Tartuce, 2017). Tamb m o sonegador poder  ser removido da administra  o do invent rio e a partilha dos bens ser  corrigida para incluir os bens omitidos (Vieira, 2022).

### **Considera  es Finais**

A Lei n  6.858/1980 estabelece um regime processual, simplificando o procedimento para o levantamento das verbas trabalhistas e outros direitos do

falecido, por meio de pagamento direto aos dependentes habilitados em regimes previdenciários, ou aos sucessores, dispensando a necessidade de inventário ou arrolamento.

Contudo, essa regra processual não exclui a necessidade da meação do cônjuge sobrevivente e da observância à ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil.

No caso do alvará judicial, mesmo que seja possível o pagamento direto, não se pode violar o direito dos herdeiros do falecido, a menos que uma exceção justificada exista, como em situações em que todos os herdeiros concordem, ou se algum herdeiro abrir mão voluntariamente da sua parte.

Como visto, de acordo com o sistema do Direito Sucessório, as únicas hipóteses em que herdeiros podem, involuntariamente, não se beneficiar da partilha são as exclusões por indignidade ou deserdação, como previsto nos artigos 1.814 e 1.961 do Código Civil.

Logo, relembra-se neste momento sobre a pergunta-problema desta pesquisa: as hipóteses de pagamento direto fundadas na lei nº 6.858/1980 devem ou não respeitar a meação e a ordem de herdeiros do artigo 1.829 do CC? E como resposta encontramos à seguinte conclusão: a Lei do Alvará estabelece um regime processual que visa atender mais brevemente àqueles presumidamente vulneráveis com a morte do parente, mas sem invalidar o direito material previsto no Direito Sucessório, ou seja, não afasta o direito de herdar daqueles arrolados no rol do artigo 1.829 do Código Civil.

Por isto, é necessário respeitar os direitos dos herdeiros legítimos e a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, sendo que a doutrina tende a repassar esta obrigação de observância àqueles que efetivamente recebem a quantia do pagador, podendo estes responder pelos bens eventualmente sonegados de algum herdeiro não beneficiado pelo Alvará Judicial. Exceções a essa regra só são permitidas quando justificadas, como no caso de acordo entre os herdeiros ou renúncia voluntária de algum deles.

## **Referências**

ATHAYDE, M.S de. **Inventário judicial e extrajudicial: qual a diferença e qual escolher?** Jus Brasil. Paraná, 2014. Disponível em: Inventário judicial e extrajudicial: qual a diferença e qual escolher? Entenda o que é cada uma das modalidades de

Inventário post mortem, para saber qual a forma mais adequada. - Jus.com.br | Jus Navigandi Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 85.845.**Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. **Lei nº 6.858.** Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1980.

BRASIL. **Lei nº 8.213.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.036.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

CABRAL, A.P do; CRAMER, R. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNEIRO, P.C.P. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAVALCANTI, I.F.L.B.L dos. **Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação.** São Paulo: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+exclu%C3%ADdos+da+sucess%C3%A3o+por+indignidade+ou+deserda%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 07 nov. 2024.

DIAS, M.B. Manual de direito das famílias. **Editora Revista dos tribunais**, 4. ed. São Paulo, 2016.

DONIZETTI, T. **Indignidade e deserdação:** hipóteses de exclusão dos sucessores, procedimento, prazo, limites e posicionamento da jurisprudência. Genjurídico, 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/deserdacao-sucessao-indignidade/> Acesso em: 06 nov. 2024.

FIALHO, I. **Quando o Meeiro também é herdeiro?** JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-o-meeiro-tambem-e-herdeiro/1484576875> Acesso em: 08 nov. 2024.

GUEDES, A.N. **O saque de valores advindos da lei 6.858/80 pelos sucessores do falecido, independentemente de alvará judicial:** Proposta de novos

instrumentos para a de judicialização. Migalhas Notariais e Registrais, 2023.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/383444/saque-de-valores-advindos-da-lei-6-858-80-pelos-sucessores-do-falecido> Acesso em: 01 nov. 2024.

GUIMARÃES, E. **Entenda as diferenças entre inventário judicial e extrajudicial**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-as-diferencas-entre-inventario-judicial-e-extrajudicial/1805156293> Acesso em: 01 nov. 2024.

HIRONAKA, G.M.F.N. **Sobre a Ordem de vocação hereditária**: condições para a concorrência do cônjuge e do convivente no chamamento dos herdeiros antecedentes. São Paulo: IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/287/Sobre+a+Ordem+de+voca%C3%A7%C3%A3o+heredit%C3%A1ria%3A+condi%C3%A7%C3%B5es+para+a+concorr%C3%Aancia+do+c%C3%B4njuge+e+do+convivente+no+chamamento+dos+herdeiros+antecedentes%2A> Acesso em: 08 nov 2024.

LACERDA, D.M de. et al. **Desvendando o inventário**: respostas para as principais dúvidas da população. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte – OAB-RN. Natal, 2024.

MEDEIROS, J.B. **Redação Científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS NETO, E.V de. et al. **Manual de procedimentos das contadorias-partidárias**. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 5.ed. Brasília, DF, 2012.

OLIVEIRA, J.M.L.L de. **Direito civil**: sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, C.E.E de. **A dispensa de inventário e o pagamento direto**. Migalhas Notariais e Registrais. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/357842/a-dispensa-de-inventario-e-o-pagamento-direto> Acesso em: 22 out. 2024.

ROSA, C.P da; RODRIGUES, M.C. Inventário e partilha teoria e prática. **Revista atualizada e ampliada**, 5.ed. 2023.

SANTOS JÚNIOR, J.M dos. Sucessão de verbas trabalhistas. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17254>. Acesso em: 8 nov. 2024.

TARTUCE, F. **A reforma do Código Civil e a sucessão legítima**. Família e Sucessões. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2190/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+a+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima#:~:text=1.829%2C%20I%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,este%20tiver%20deixado%20bens%20particulares>. Acesso em: 07 nov. 2024.

TEIXEIRA, C.S de. **O Procedimento da Ação de Alvará Judicial**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-procedimento-da-acao-de-alvara-judicial/176769662> Acesso em: 07 nov. 2024.

VENOSA, S.S de. **Direito Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, A. **Direito Sucessório: anotações sobre os sonegados**. Revista Jus Navigandi, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98084/direito-sucessorio-anotacoes-sobre-os-sonegados-no-direito-sucessorio> Acesso em: 07 nov. 2024.